



**Estado de Mato Grosso.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA MT.**  
**CNPJ Nº 03.545.217/0001-75.**  
**Praça Augusto Alves nº 01, Centro – Fone fax (66) 3431-1399/2587.**

**Projeto de Lei nº. 021/2017**

De 14 de agosto de 2017.

**Autor: Vereador Dinivaldo Lima.**

“Estabelece a responsabilidade da instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como correspondentes bancários no município de Guiratinga e dá Outras Providências.”

**HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a instalação de porta giratória com detector de metais nas agências bancárias, casas lotéricas e agências dos Correios, no âmbito do Município de Guiratinga MT.

**Parágrafo Único** – Ficam compreendidos na definição de correspondentes bancários, as casas lotéricas e agência dos Correios.

**Art. 2º** - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;

IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

**Art. 3º** - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o aparelhamento dos correspondentes bancários para o atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido no artigo 1º.

**Art. 5º** - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa no valor de 1000 (mil) UFMs após este prazo e, em persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de 100 (cem) UFMs até o prazo de 30 (trinta) dias.

III - Interdição, após esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II.

**Art. 6º** - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões João Alves Filho, aos 14 de agosto de 2017.

**Dinivaldo de Almeida Lima**  
**Vereador/autor do projeto**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de minimizar os problemas de segurança enfrentados pelas pessoas que se utilizam dos serviços bancários disponíveis nas casas lotéricas e agências dos correios no âmbito do Município de Guiratinga.

Hoje, as agências dos Correios e casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços terceirizados, disponibilizando saques, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, contas de água, luz e telefone de todo o país, onde a metade é paga em casas lotérica.

Apesar de realizarem atividades bancárias, não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que se utiliza de tais serviços.

Invariavelmente, o que se vê são instalações pequenas, sem bancos de espera e falta de ar-condicionado, poucos funcionários para atender ao público, instalações inadequadas para receber idosos e pessoas com deficiência e sistema de segurança ineficiente, o que coloca em risco a segurança, a integridade física e a própria vida dos trabalhadores e clientes dessas agências.

Considerando que o sistema bancário nacional esteja com quase todas suas agências sob a guarda de sistemas de segurança privada, há algumas vulnerabilidades, particularmente nos municípios menores, como Guiratinga, principalmente nos pontos em que há terminais externos às agências, assim como nas casas lotéricas e agências dos Correios, que hoje movimentam vultosas quantias e transações.

Esses estabelecimentos têm assumindo as funções das instituições financeiras, que pela escassez de agências bancárias no município, bem como pela quantidade dos valores que movimentam têm se revelado forte chamariz para todo tipo de delinquente, tornando-se necessário prover, ou mesmo redo-

brar a segurança desses locais, inclusive pelas medidas trazidas pela proposição que ora se apresenta.

Esses estabelecimentos constituem os alvos preferidos dos criminosos, colocando em risco a multidão de aposentados e idosos, potencializado pela localização geográfica do município, podendo ser rota de fuga e impunidade daqueles que pretendem utilizar da vulnerabilidade da segurança para a prática de crimes dentro dos estabelecimentos do gênero.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para o aumento da sensação de segurança da população usuária das casas lotéricas e a prevenção da atividade criminosa de que são alvos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, aos 14 de agosto de 2017.

**Dinivaldo de Almeida Lima**  
**Vereador**